



## PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005.6/2019

**“Altera a Resolução nº 007, de 2015, que ‘Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências’.”**

**Autor:** Mesa

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria Mesa Diretora da ALESC, que busca alterar a Resolução nº 007, de 1º de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção do escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências”.

Infere-se, em suma, da Justificação de fl. 04, que a proposta objetiva conferir maior transparência às contas da ALESC, adequando a operacionalidade de funcionamento dos escritórios de apoio à atividade parlamentar, e permitindo a possibilidade de mais de um escritório, desde que em municípios diferentes, sem, no entanto, gerar despesas adicionais de manutenção.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Parlamento.

É o relatório.

### II – VOTO

Compete a este Colegiado apreciar as proposições quanto à sua admissibilidade, por primeiro, bem como no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, consoante os arts. 210, inciso II, 144, inciso I e 72, inciso I, todos do Regimento Interno.



Primeiramente, no que se refere à constitucionalidade, anoto que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, por intermédio da Mesa, dispor sobre sua organização e funcionamento, a teor do que prevê a Constituição Estadual, em seu art. 40, inciso XIX, c/c o art. 63, XV, do Regimento Interno.

Observo, ainda, que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, projeto de resolução (art. 48, VIII, da Constituição Estadual c/c o art. 186, VII, alínea “e”, do Rialesc).

No que diz respeito à legalidade, a meu juízo, a proposta igualmente não fere legislação infraconstitucional, estando apta, tanto formal quanto materialmente, à apreciação deste Parlamento.

No entanto, quanto aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifico a necessidade de alteração do art. 1º da proposta, no intuito de adequar o § 2º do art. 1º da norma a ser alterada, para inclusão das despesas com telefone fixo, conciliando-a com a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>1</sup>, razão pela qual apresento Emenda Modificativa neste sentido.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 0005.6/2019, nos termos do inciso II do art. 210 c/c o inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005.6/2019

O § 2º do art. 1º da Resolução nº 007, de 1º de dezembro de 2015, a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 0005.6/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º As despesas de condomínio, água, energia elétrica, IPTU e taxa de lixo, além das despesas de telefone fixo e Internet para viabilizar o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, serão pagas pelo Deputado, na forma do § 2º do art. 5º.

..... (NR)”

Sala das Comissões

Deputado Milton Hobus